

**Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**

*Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]”

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração do último ano letivo dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, bem como especialização em Farmácia Hospitalar, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de graduação em Medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso de graduação em Enfermagem ou Fisioterapia; ou

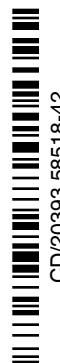
III - setenta e cinco por cento da carga horária obrigatória do curso de especialização em Farmácia Hospitalar.

§ 2º - A atuação profissional dos recém-formados, sempre supervisionada, será restrita a atividades de baixa complexidade, que não requeiram o domínio de técnicas avançadas e experiência profissional consolidada.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A irrupção da pandemia da Covid-19 tem causado, além da perda de





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

vidas humanas, inumeráveis transtornos e prejuízos em nosso país, dentre eles a suspensão, por prazo ainda indeterminado, das atividades letivas. Nesse contexto é que surgem propostas como as dispostas na MP nº 934/2020, que busca oferecer uma solução, ainda que precária, para o problema.

A Emenda aqui proposta visa a conferir maior cautela à proposta de abreviação dos cursos referidos na MP em exame, deixando claro, em primeiro lugar, que essa abreviação somente se dará no último ano letivo do curso; em segundo, que a medida contemplará, não os estudantes de Farmácia em geral, mas somente aqueles que estejam concluindo especialização em Farmácia Hospitalar (e que, portanto, poderão ser chamados a atuar na linha de frente do combate à Covid-19); por fim, que os profissionais recém-formados nessas condições somente atuarão, sempre sob supervisão, em atividades de baixa complexidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ



CD/20393.58518-42